



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Recurso nº. : 146.647
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HÉLIO EGON ZIEBRATH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.399

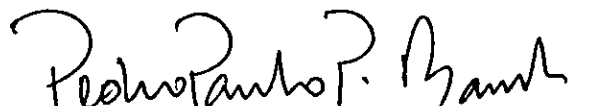
IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou a data da entrega da declaração, se esta for apresentada antes daquela data (art. 173, I e parágrafo único, do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO EGON ZIEBRATH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Recurso nº. : 146.647
Recorrente : HÉLIO EGON ZIEBRATH

RELATÓRIO

Contra HÉLIO EGON ZIEBRATH, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 008.182.839-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 249/254 e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 206/248 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 1.472.443,20, sendo R\$ 301.359,14 a título de imposto; R\$ 267.546,64 referente a juros de mora, calculados até 30/04/2004; R\$ 452.038,71 referente a multa de ofício proporcional, calculada no percentual de 150% e R\$ 451.498,71 a título de multa, exigida isoladamente.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS AO CARNÊ-LEÃO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, relativos a honorários advocatícios recebidos em ação trabalhistas, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante deste auto. (Fato gerador: 31/12/1998)

002 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – Multa isolada aplicada em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal lavrado, parte integrante deste auto. (Fato gerador: 31/12/1998).

No referido Termo de Verificação a autoridade lançadora assim resume os fatos apurados:

"... o contribuinte recebeu no ano de 1998 valores a título de honorários em virtude da ação trabalhista já citada, em valores superiores a um milhão de reais, não, reconhecidos e tampouco tributados pelo fiscalizado na correspondente declaração de ajuste, caracterizando, portanto, omissão de rendimentos.

Em virtude de tais honorários, o contribuinte teve incremento significativo em seu patrimônio, especialmente em virtude de investimentos bancários representados por contas de poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, que conforme se verá no tópico 10, se vinculam diretamente aos honorários recebidos.

A fim de justificar a variação patrimonial ocorrida, o contribuinte inseriu em sua declaração rendimentos isentos supostamente recebidos em virtude de doações, as quais não logrou comprovar, e sequer foram reconhecidas pelos doadores indicados pelo contribuinte.

A omissão deliberada dos rendimentos vinculados aos honorários, bem como a inserção de elementos fictícios em sua declaração, na forma das citadas doações, a fim de ocultar o verdadeiro motivo de sua evolução patrimonial, caracterizam o intuito do contribuinte na conduta adotada, motivo do agravamento das multas de ofício aplicadas."

Sobre a ação trabalhista acima referida a autoridade lançadora faz os seguintes comentários:

"Trata-se da ação 1.295/87, cuja petição inicial foi assinada pelo Sr. Hélio Ziebarth, na figura de advogado representante dos reclamantes (fls. 5 a 15). No mesmo dia foi protocolada a ação 1.296/87, com outros reclamantes, mas patrocinada pelo mesmo advogado, o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

aqui fiscalizado (fls. 17 a 25). Esta segunda ação trabalhista foi apensada à primeira citada, sendo que, na data de 21 de dezembro de 1998, foram expedidos alvarás judiciais (fls. 29 a 34), liberando as seguintes importâncias aos reclamantes ora relacionados, todos médicos:

Nilton Nasser Aníbal NascimentoR\$ 223.087,28
Espólio de Wilson Gomes Santhiago.....R\$ 207.644,23
Espólio de Leopoldo Cruz de Carvalho....R\$ 935.513,44
Telmo Duarte PereiraR\$ 1.018.069,20
Fernando Luiz HeusiR\$ 223.087,28

Cabe ressaltar que o contribuinte Hélio Ziebarth foi nomeado como Oficial de Registro de Imóveis na cidade de Blumenau, cuja posse ocorreu em 14/09/1989. Assim, a partir de 1989, este se afastou, ao menos formalmente, da citada ação trabalhista, sendo esta a partir de então patrocinada por outro advogado, o Sr. Celso Garcia. Conforme teor da procuração de fl. 16, outorgada pelos autores da ação trabalhista 1.295/87, ambos advogados citados tinham poderes para representá-los, e trabalhavam em escritório comum, conforme teor do cabeçalho e rodapé daquele instrumento.

Apesar deste afastamento formal, o teor de alguns elementos a serem aqui abordados indica a existência de participação efetiva do Sr. Hélio Ziebarth na condução do litígio trabalhista, mesmo após a sua nomeação como Oficial de Registro de Imóveis. Tal comportamento pode ser justificado pelo interesse direto do contribuinte na ação trabalhista, em virtude dos honorários advocatícios, bem como pelo interesse indireto, em virtude de laços familiares existentes entre o contribuinte e alguns dos autores da ação analisada, que serão oportunamente abordados. Entre tais laços familiares merece destaque sua união conjugal com a Sra. Vera Lúcia Santiago Ziebarth (CPF 005.805.329-84), sucessora, como filha, do espólio de Wilson Gomes Santhiago, um dos reclamantes da ação trabalhista."

Relata a autoridade lançadora que intimou o Contribuinte a apresentar documentos comprobatórios dos rendimentos isentos declarados, no valor de R\$ 560.911,49 e que, em resposta, foi alegado que tais valores são oriundos de três doações e de herança recebidas por sua esposa, sem a apresentação de documentação comprobatória; que o intimou a apresenta Livro Caixa, referente ao período, com os registros dos valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

declarados a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior e que foi apresentado Livro Caixa com registros apenas de receitas da atividade do cartório; que intimou o Contribuinte a informar sobre o recebimento dos honorários relacionados à ação trabalhista antes referida e foi respondido que estes valores foram consignados no Livro Caixa do ano-calendário 1998 no valor de R\$ 37.000,00 e no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 40.000,00, mas que, posteriormente, retificou sua resposta para dizer que no Livro Caixa registrara apenas as receitas da atividade do cartório, mas que reafirma que os valores dos honorários foram declarados, o que foi confirmado pela autoridade lançadora; que intimado a apresentar os extratos bancários referentes a sua movimentação financeira no ano de 1998, apontando nos mesmos os rendimentos referentes aos honorários, tal intimação não foi atendida, tendo o Contribuinte se limitado a informar que ditos honorários estavam contidos nas contas bancárias discriminadas na sua declaração de bens e direitos.

Relata a autoridade lançadora que intimou o Contribuinte a apresentar cópias dos contratos de honorários feitos com os autores das referidas ações trabalhistas e que o Contribuinte limitou-se a informar que desde 1989 não mais atuou no processo judicial, pelo que conclui a autoridade lançadora que: "Tais fatos denotam que sistematicamente o contribuinte deixa de fornecer os elementos solicitados nas intimações efetuadas, ou atendendo-as insatisfatoriamente. Semelhante comportamento se repete em relação às doações alegadas em suas declarações de rendimentos, tratadas no próximo tópico. Quanto aos honorários efetivamente recebidos, como se verá adiante, não se resumiram aos valores alegados pelo contribuinte, sendo na verdade muito mais expressivos que o reconhecido pelo Sr. Hélio Ziebarth."

Sobre as alegadas doações, relata a autoridade lançadora que procedeu a diligências junto aos supostos doadores, nominadamente, Wilson Haltrupp Santhiago, Iris Glória de Carvalho e Terezinha Teodora Haltrup Santiago, os dois primeiro irmãos e a última mãe da esposa do autuado, e que todos negaram expressamente a existência dessas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

doações, embora os valores nas declarações da mãe e da irmã da esposa do autuado, as quais, segundo as mesmas, foram preenchidas pelo Autuado, foram informadas as supostas doações.

A respeito das ações trabalhistas, a autoridade lançadora informa que realizou procedimentos fiscais junto aos autores das ações e relata os resultados, nos termos a seguir apresentados.

"Espólio de Wilson Gomes Santiago"

Em favor deste espólio foi expedido alvará judicial na ação trabalhista no valor de R\$ 935.468,99 (fl. 31). Trata-se do sogro do contribuinte aqui fiscalizado, sendo que os herdeiros beneficiários de fato da verba trabalhista em análise são a própria esposa do fiscalizado, Sra. Vera Ziebarth, a mãe e irmãos desta, todos indicados como supostos doadores pelo Sr. Hélio Ziebarth a fim de justificar rendimentos isentos incluídos em sua declaração de ajuste, conforme já abordado nos itens precedentes deste termo.

A respeito da intimação efetuada na fiscalização do espólio, o inventariante, Sr. Wilson Holtrup Santiago, trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 90 e 91):

- A partilha do valor constante do alvará judicial entre os sucessores do médico Wilson Gomes Santiago foi feita pelo advogado Hélio Ziebarth, no dia 22/12/1998, no ambiente da Caixa Econômica Federal, que também foi responsável pela confecção da declaração de imposto de renda do espólio daquele ano;

- Tal partilha consistiu nos seguintes valores aproximados: R\$ 273.000,00 para a meeira e três parcelas de R\$ 91.000,00 para os filhos herdeiros. Assim, os sucessores do espólio receberam efetivamente apenas R\$ 546.000,00, sendo o valor restante, R\$ 389.468,99, retidos pelo Sr. Hélio Ziebarth, a título de honorários (valores aproximados);

- Para comprovar tal partilha, e principalmente os valores alegadamente por ele recebido (um dos filhos herdeiros) e pelo cônjuge meeiro do falecido, o inventariante apresentou extrato de sua conta bancária, onde consta um depósito em dinheiro no valor de R\$ 364.486,27 na data da partilha (equivalente a soma dos valores aproximados de R\$ 91.000,00 e R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

273.000,00) ;

- Apesar do pagamento de aproximadamente 42% do total do alvará judicial a título de honorários, não foi lavrado o correspondente recibo.

Conforme se depreende das afirmativas do inventariante, foram pagos valores significativos a título de honorários no momento da partilha entre os herdeiros do valor recebido na ação trabalhista, sendo tal divisão administrada pelo próprio Sr. Hélio Ziebarth.

Espólio de Leopoldo Cruz de Carvalho

Trata-se de espólio do marido de Iris Glória de Carvalho, irmã da esposa do Sr. Hélio Ziebarth. Tal espólio recebeu, conforme Alvará Judicial expedido na ação trabalhista (fl. 32), o valor de R\$ 896.513,44. Intimada a respeito, a Sra. Iris, na figura de inventariante, trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 92 a 94):

- A declaração de imposto de renda do ano de 1998 do espólio foi feita pelo advogado Hélio Ziebarth;

- O Sr. Hélio Ziebarth também foi o responsável pelo pagamento dos valores relativos ao alvará judicial comentado, orientando funcionária da Caixa Econômica Federal nas transações bancárias vinculadas;

- O espólio, através de seus sucessores, recebeu valor aproximado de R\$ 522.000,00, relativo ao alvará judicial, sendo a diferença retida pelo advogado Hélio Ziebarth como pagamento de honorários;

- O valor retido a título de honorários corresponde a aproximadamente 41,5% do valor total recebido, não tendo sido emitido recibo referente a tal valor.

Neste caso, o percentual retido a título de honorários é muito próximo ao citado pelo inventariante do espólio anteriormente abordado, evidenciando a existência de tal pagamento. Mais ainda, aqui a inventariante acosta extratos bancários que efetivamente apontam para a ocorrência de pagamentos de honorários.

Analisemos então o extrato bancário da conta aberta na Caixa Econômica Federal em nome do espólio de Leopoldo Cruz de Carvalho, aberta com a finalidade de receber o valor do alvará judicial em comento. Neste extrato, temos os seguintes lançamentos (fl. 94):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

21/12/1998: Depósito em dinheiro no valor de R\$ 894.720,42, que corresponde ao valor do alvará judicial, descontado o valor da CPMF incidente (alíquota de 0,20%);

22/12/1998: nesta data ocorreram 4 débitos, sendo um no valor de R\$ 261.291,88, que conforme alegado, foi destinado à cônjuge meeira. Os outros 3 são de valor individual de R\$ 87.097,28 (portanto totalizam R\$ 261.291,84, idêntico valor ao que foi destinado à meeira), alegadamente destinados aos demais herdeiros, filhos do falecido. A proporção entre os valores é o esperado numa partilha de espólio, ou seja, 50% para a meeira e o restante dividido igualmente entre os demais herdeiros. Além disso, a inventariante, que é a própria meeira, apresentou extrato de conta em seu nome, onde consta nesta mesma data o depósito de R\$ 261.291,88.

23/12/1998: Débito no valor de R\$ 372.136,62, que seria correspondente ao pagamento dos honorários, conforme alegado pela inventariante. Apesar de informar que tal valor foi retido por ordem do Sr. Hélio Ziebarth, a inventariante afirma desconhecer o destino ou em qual conta foi depositado tal valor.

Há, portanto, indícios claros relativos ao pagamento de honorários, que, senão o comprovam definitivamente, são suficientes para justificar o aprofundamento da investigação, como adiante se verá.

Telmo Duarte Pereira

Trata-se de médico que recebeu alvará judicial vinculado à citada ação em 21/12/1998, no valor de R\$ 1.018.069,20, vindo a falecer posteriormente (fl. 33). Em virtude disto, a fiscalização relativa a tributação de tais honorários se deu na pessoa da Sra. Gilka Heusi Duarte Pereira (CPF 038.199.289-60, única sucessora beneficiária da herança de seu cônjuge.

A exemplo das fiscalizações anteriormente citadas, a Sra. Gilka foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a existência de honorários advocatícios na ação em tela, ao que afirmou desconhecer sobre eventual pagamento (fl. 95).

Cabe destacar que a viúva do médico beneficiário na ação possui mais de 70 anos, sendo indagada na intimação de fatos vivenciados por seu marido, anteriormente ao falecimento deste. Assim, não se pode afirmar, a partir do alegado desconhecimento da viúva sucessora do médico, que o pagamento de honorários não tenha ocorrido. De fato, o que se demonstrará adiante, é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

que efetivamente tal pagamento ocorreu.

Nilton Nasser

Conforme alvará judicial de fl. 29, este médico recebeu na ação trabalhista R\$ 223.087,28. Intimado a esclarecer sobre a existência de pagamento de honorários advocatícios, afirmou que estes serão pagos quando da liquidação do saldo devedor mencionado em acordo efetuado na ação trabalhista (fl. 96). Não reconheceu, portanto, o pagamento de honorários em 1998. O acordo mencionado será detalhado no tópico seguinte.

Fernando Luiz Heusi

Também beneficiário da ação trabalhista, o alvará em seu favor consignou valor idêntico ao do médico anterior, R\$ 223.087,28 (fl. 34). De forma semelhante ao Sr. Nilton Nasser, não reconheceu a existência de pagamento de honorários em 1998, alegando que serão pagos com a liquidação do precatório, ainda pendente na citada ação trabalhista, conforme acordo pactuado nos autos daquela (fls. 97 e 98)."

Informa a autoridade lançadora que foi realizada ação fiscal contra Celso Garcia, advogado que teria prosseguido à frente das ações trabalhistas e que, intimado a prestar esclarecimentos sobre os prováveis honorários referentes a essas ações, afirmou não ter recebido nenhum valor a esse título e que os mesmos seriam pagos por ocasião do recebimento de precatório pendente de liquidação. A respeito de contratos de honorários, o intimado afirmou que estes não existem.

Anota o Relatório que os dados da CPMF relacionados com as contas do Contribuinte demonstram uma movimentação atípica, na Caixa Econômica Federal, em dezembro de 1998, mês em que teria ocorrido a liberação dos alvarás judiciais em questão, destacando que era precisamente esta instituição financeira (Caixa Econômica Federal) a responsável pelo pagamento dos ditos alvarás. E conclui:

"Assim, apesar da negativa prestada pelo Sr. Celso Garcia, há aqui também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

indício do pagamento de honorários trabalhistas em virtude da ação trabalhista analisada, que serão adiante comprovados.

Afinal, não é verossímil, conforme alegado pelo Sr. Celso Garcia, que os advogados responsáveis por uma ação trabalhista que levou 11 anos para o pagamento parcial dos valores devidos dispensem o recebimento de honorários, alegando que os mesmos serão cobrados quando da liquidação total da lide, evento futuro e incerto. Ainda mais quando o valor já liberado das verbas trabalhistas remonta a mais de 3,5 milhões de reais.

Ademais, tampouco é provável que não tenha sido pactuado qualquer contrato entre os autores da ação e os advogados, mormente em se tratando de valores expressivos e a quantidade de pessoas interessadas na lide."

O Termo de Verificação Fiscal relata que a Fazenda Nacional obteve judicialmente a quebra do sigilo bancário do contribuinte na Ação Ordinária nº 2003.72.05.006813-8, inclusive com autorização para o rastreamento dos valores liberados nos alvarás judiciais em apreço. Informa que foram identificadas três contas bancárias do Contribuinte, individualmente e em conjunto com sua esposa, as quais acolheram diversos depósitos em 28/12/1998, mais precisamente, cinco depósitos, todos em dinheiro, no valor total de R\$ 869.558,06.

Em resposta a intimação para que informasse a destinação do valor de R\$ 372.136,62 debitado em conta de titularidade de Leopoldo Cruz de Carvalho, um dos titulares da ação, em 23/12/1998, o Termo de Verificação Fiscal relata a resposta nos seguintes termos:

"Em resposta ao solicitado, a Caixa Econômica Federal apresentou a Guia de Retirada de fls. 127 e 128, que corresponde ao débito de R\$ 372.136,62 analisado, devidamente autenticada. Conforme este documento, na verdade a data da operação bancária sob análise foi efetuada em 22/12/1998, apesar de ser reportada no extrato bancário no dia imediatamente posterior. No verso de tal guia de retirada consta a destinação do valor debitado, da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

R\$ 19.481,00 - destinado para o Sr. Luciano Santiago Ziebarth: trata-se de filho do contribuinte aqui fiscalizado, também advogado, e que, segundo declaração prestada pela Sra. Iris Glória de Carvalho (fls. 61 e 62), participou também da ação trabalhista analisada;

R\$ 333.174,62 - depositado em poupança em nome de Hélio Ziebarth e sua esposa: trata-se de um dos depósitos listados na tabela 1 deste termo;
R\$ 19.481,00 - depositado em conta do Sr. Celso Garcia: conforme narrado no item 8, trata-se de advogado também representante dos autores da ação trabalhista.

Quanto aos dois valores citados por último, na fita de caixa apresentada pela Caixa Econômica Federal é possível identificar tais depósitos, imediatamente após o saque de R\$ 372.136,62 sob análise (fl. 132).

Desta forma, os documentos obtidos junto à Caixa Econômica Federal comprovam o alegado pela Sra. Iris Glória de Carvalho, inventariante do espólio de Leopoldo Cruz de Carvalho, confirmando o recebimento de honorários advocatícios."

Consta do referido Relatório que a Caixa Econômica Federal foi intimada, também, especificamente, a identificar outros beneficiários, além dos próprios favorecidos, de valores liberados conforme os alvarás judiciais emitidos em 21/12/1998 relacionados com a dita ação trabalhista, vinculados a valores existentes na conta nº 009.00017947-6, da agência 2375. A seguir o resumo da resposta da Caixa Econômica formulado pela Fiscalização e suas conclusões sobre ela.

"Telmo Duarte Pereira

Conforme já citado, entre os autores da ação trabalhista é o médico que recebeu a maior indenização, no valor de R\$ 1.018.069,20, depositados na conta bancária 411.013.233333-0, conforme documento de fl. 144 . Conforme já abordado no tópico 7, a viúva do médico não se recorda da existência de pagamento de honorários.

Na data de 22/12/1998 houve débito de R\$ 422.302,75 na conta bancária titulada pelo Sr. Telmo, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado cópia do aviso de débito (fl. 171). Em tal documento, consta a informação "Transferência cfme. autorização anexa", não sendo apresentada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

instituição financeira tal autorização. Porém, a análise da fita de caixa que contempla tal operação, apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 198 e 199) permite identificar a destinação de tal valor. Em primeiro lugar, trata-se de transferência, pelo próprio teor do aviso de débito e mesmo porque, conforme teor da fita, o saldo do caixa disponível não era suficiente para saque de tal valor. Mas a transferência efetuada não foi para uma única conta, já que não é possível identificar na fita de caixa crédito de idêntico valor. Na verdade, conforme operações subseqüentes ao citado débito, temos os seguintes destinos para o valor analisado:

R\$ 13.000,00: creditado na conta 21.157, de titularidade do contribuinte fiscalizado e sua esposa;

R\$ 129.800,00: depositado na conta 27.581, pertencente ao advogado Celso Garcia, também responsável pelo patrocínio da ação;

R\$ 207.167,75: corresponde a cheque administrativo de conta da própria instituição financeira. Em atendimento a intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia de tal cheque, sendo o mesmo nominal ao fiscalizado, Sr. Hélio Ziebarth (fls. 201 a 203).

Conforme se depreende, apesar de não ter sido possível identificar o destino da totalidade do valor de R\$ 422.302,75 debitado da conta do beneficiário da ação Telmo Duarte, pelo menos parte expressiva do valor se comprovou estar vinculada a pagamentos aos advogados autores da ação trabalhista, sendo a maior parte destinada ao ora fiscalizado.

Wilson Gomes Santiago

Conforme já relatado no item 07 deste termo, o inventariante do espólio do Sr. Wilson G. Santiago alegou que, do valor de R\$ 935.468,99 liberado na ação trabalhista, os sucessores receberam R\$ 546.000,00, sendo o restante, correspondente a R\$ 389.468,99 obtido pela diferença dos dois valores anteriores, retidos pelo Sr. Hélio Ziebarth, a título de honorários (fls. 90 e 91). Na verdade, o valor de R\$ 546.000,00 foi arredondado na resposta apresentada, sendo que o valor efetivo dos honorários correspondeu a R\$ 387.962,12, conforme débito ocorrido na conta do espólio.

A Caixa Econômica Federal apresentou cópia da guia de retirada relativa ao citado débito, sendo que em seu verso constam anotações relativas à destinação do valor de R\$ 387.962,12, assim distribuído (fls. 183 e 184):

R\$ 35.000,00: saque efetuado pelo Sr. Celso Garcia. Após esta observação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

há aposição de assinatura, que por semelhança com a do documento de fl. 28, deve corresponder à do sacador;

R\$ 12.000,00: saque efetuado pelo contribuinte aqui fiscalizado. Da mesma forma que no saque anterior, há aposição de rubrica, desta vez do Sr. Hélio Ziebarth:

R\$ 340.962,12: a anotação no verso da guia de retirada indica que este valor foi depositado na conta poupança conjunta do fiscalizado e de sua esposa. Efetivamente, conforme extrato da conta 236.074, consta a existência de tal depósito (fl. 122).

Desta forma, ficaram comprovadas as alegações do espólio sobre o pagamento de honorários, que efetivamente existiu, apesar das negativas dos advogados a respeito.

Por oportuno, uma vez que a esposa do fiscalizado, Sra. Vera Ziebarth, é uma das sucessoras do espólio, cabe aqui afastar a possibilidade de qualquer alegação que a parte retida pelo Sr. Hélio Ziebarth corresponda à herança de sua esposa. Na verdade, conforme alegação do inventariante do espólio, cada filho herdeiro recebeu o valor aproximado de R\$ 91.000,00. Assim, a herança da Sra. Vera Ziebarth está representada pelo depósito de R\$ 90.939,32, ocorrido na conta 236.074 em 22/12/1998 (fl. 122), não se misturando aos valores pagos a título de honorários.

De fato, o Sr. Hélio reconhece, no item 1.4 de sua resposta de fl. 45, o recebimento de herança por sua esposa no valor de R\$ 155.911,49, conforme também declarado no quadro 6 da declaração de ajuste anual do espólio (fl. 77). Este valor não considera o pagamento de honorários advocatícios, motivo do depósito de apenas R\$ 90.939,32 para os filhos sucessores, coerente com as alegações do inventariante do espólio, abordadas no tópico 7 deste termo.

Nilton Nasser/Fernando Luiz Heusi/Aníbal Nascimento

A exemplo do Sr. Telmo Duarte, estes três autores não possuem qualquer vínculo familiar com o contribuinte fiscalizado, e, conforme agora se comprovará, também pagaram honorários advocatícios vinculados à ação trabalhista. Cabe realçar que nas fiscalizações efetuadas em dois destes autores (vide item 7), os senhores Nilton Nasser e Fernando Luiz Heusi afirmaram expressamente não terem pagado qualquer valor ainda a título de honorários, alegando que estes seriam quitados quando da liquidação final da lide trabalhista. Tais afirmações coincidem com as alegações *trazidas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

pelo advogado Celso Garcia, abordadas no item 8, mas não são corroboradas pela documentação bancária amealhada junto à Caixa Econômica Federal, que, ao contrário, comprovam a existência de pagamentos de honorários, em valores expressivos.

Quanto ao Sr. Aníbal Nascimento, neste contribuinte não foi efetuada fiscalização, uma vez que não pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Blumenau, não sendo, portanto, oportunizado ao mesmo se manifestar a respeito do pagamento de honorários vinculados à ação trabalhista aqui abordada.

Os três médicos aqui citados tiveram reconhecidos na ação trabalhista os mesmos valores, tendo recebido, em 21/12/1998, a quantia de R\$ 223.087,28 cada um (descontado o valor de CPMF, o montante depositado corresponde a R\$ 222.641,10). Apenas o alvará judicial expedido em nome do Sr. Aníbal Nascimento foi de valor ligeiramente menor, correspondente a R\$ 207.644,23, em virtude de retenção de valores a título de pensão alimentícia, conforme teor do processo trabalhista, especificamente em sua fl. 639.

Conforme documentos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal, nas contas bancárias dos três médicos existiram débitos em 22/12/1998, de idêntico valor, especificamente R\$ 98.758,31 (fls. 173 a 181). Tal valor corresponde a aproximadamente 44% do valor recebido por cada autor da ação trabalhista. As guias de retirada correspondentes aos débitos citados contemplam em seus versos, anotações semelhantes, comprovando que todas as três retiradas de R\$ 98.758,31 foram destinadas para pagamentos de honorários, cada uma da seguinte forma.

R\$ 5.082,00: destinados a Luciano Santiago Ziebarth, filho do contribuinte fiscalizado e também advogado;

R\$ 30.494,00: destinados à conta bancária 235.591, de titularidade de Hélio Ziebarth e sua esposa. Na conta indicada, na mesma data, há depósito de R\$ 91.482,00 (fl. 124), comprovando que os três valores de R\$ 30.494,00 retidos de cada um dos autores foram efetivamente destinados a este depósito;

R\$ 30.494,00: destinados ao advogado Celso Garcia, especificamente para a conta 27.581-9. A soma dos valores retidos de cada um dos autores (3 X R\$ 30.494,00) materializou o depósito de R\$ 91.482,00, ocorrido na conta indicada, conforme indicação na fita de caixa (fl. 197);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

R\$ 32.688,31: cheque administrativo emitido em favor do Sr. Hélio Ziebarth. Conforme fita de caixa de fl. 197, efetivamente foi emitido em 22/12/98 cheque administrativo de R\$ 98.064,93 (3 X R\$ 32.688,31), comprovando o teor da anotação feita no verso das guias de retirada.

Nesta fita de caixa recém citada constam, na seqüência, os dois depósitos de R\$ 91.482,00 recém abordados, um deles efetuado na conta de Hélio Ziebarth em conjunto com sua esposa e outro na conta do Sr. Celso Garcia, um "DOC" de R\$ 15.246,00, que corresponde à parte de Luciano Ziebarth (3 X R\$ 5.082,00) e as três retiradas de R\$ 98.758,31 aqui analisadas, ocorridas nas contas dos autores da ação trabalhista, mostrando o vínculo em todas estas operações.

Desta forma, o rastreamento bancário judicialmente autorizado demonstrou, de forma inequívoca, o pagamento de honorários advocatícios na ação trabalhista analisada, sendo que todos os médicos autores, sem exceção, efetuaram pagamentos a esse título na data de 22/12/1998. Nas contas de todos eles, naquela data, foram efetuadas retiradas em valores equivalentes a percentuais superiores a 40% das indenizações recebidas, sendo possível identificar que foram beneficiários de tais honorários os advogados Celso Garcia, Luciano Santiago Ziebarth e Helio Ziebarth, sendo agora consolidados os valores recebidos, especificamente para o contribuinte ora fiscalizado.

Assim, todos os valores depositados em contas de titularidade do Sr. Hélio Ziebarth em 22/12/1998 relacionados na tabela 1 se referem à ação trabalhista em tela, sendo que apenas o depósito de R\$ 90.939,32 se refere à herança de sua esposa no espólio de Wilson Gomes Santiago, se caracterizando assim como rendimento isento. Os demais quatro depósitos listados na tabela 1 se vinculam a honorários advocatícios, da seguinte forma:

- R\$ 13.000,00: recebidos do Sr. Teimo Duarte Pereira;
- R\$ 340.962,12: recebidos do espólio de Wilson Gomes Santiago;
- R\$ 333.174,62: do espólio de Leopoldo Cruz de Carvalho;
- R\$ 91.482,00: recebidos dos médicos Nilton Nasser, Fernando Luiz Heusi e Aníbal Nascimento.

Além dos depósitos bancários, o Sr. Hélio Ziebarth recebeu dois cheques administrativos, nos seguintes valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

- R\$ 207.167,75: proveniente de Telmo Duarte Pereira;

- R\$ 98.064,93: proveniente dos médicos Nilton Nasser, Fernando Luiz Heusi e Aníbal Nascimento.

Por fim, o Sr. Hélio Ziebarth efetuou saque vinculado à guia de retirada efetuada na conta do espólio de Wilson Gomes Santiago, no valor de R\$ 12.000,00.

Assim, os honorários advocatícios recebidos pelo Sr. Hélio Ziebarth em 22/12/1998 vinculados à ação trabalhista totalizam o valor de R\$ 1.095.851,42, correspondente à soma dos depósitos bancários, cheques administrativos e saques, recém detalhados. Convém salientar que restou comprovado que o contribuinte fiscalizado recebeu valores provenientes de todos os autores da ação trabalhista, sem exceção, confirmando a natureza de honorários de tais valores.

Em relação ao rastreamento efetuado cabe por fim realçar que em nenhum momento transpareceu a existência das doações alegadas pelo contribuinte fiscalizado, que conforme detalhado no item 6, não foram reconhecidas pelos supostos doadores, demonstrando a inexistência de fato destas."

Relata a autoridade lançadora que o Contribuinte foi intimado a se manifestar sobre essa movimentação bancária que evidenciava o recebimento dos honorários e que, após a concessão de prorrogações de prazos, respondeu dizendo da impossibilidade de prestar as informações que lhe foram solicitadas sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal a quem pediu o fornecimento de certos documentos não os disponibilizou.

A qualificação da multa foi assim justificada pela autoridade lançadora:

"Em adição ao seu comportamento de omitir a origem de parte de seus rendimentos, o contribuinte inseriu em sua declaração elementos inexatos, correspondentes a rendimentos frutos de doações alegadamente recebidas, a fim de justificar a variação patrimonial ocorrida em seu patrimônio em virtude dos honorários recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Tais doações nunca foram comprovadas pelo contribuinte, sendo veementemente negadas pelos doadores por ele indicados, e definitivamente afastados após a análise dos documentos bancários acessados através de autorização judicial. Mais grave ainda, conforme alegações de dois dos supostos doadores, o contribuinte inseriu tais doações nas declarações de ajuste daqueles, à revelia dos mesmos. Quanto ao terceiro suposto doador, cópia de documento manuscrito alegadamente atribuído ao Sr. Hélio contém instruções para inclusão na declaração de ajuste da alegada doação, não acatadas pelo declarante, Sr. Wilson Holtrup Santiago.

Além do mais, em diversas ocasiões, o contribuinte deixou de fornecer elementos que lhe foram solicitados em intimações que lhe foram efetuadas.

Inicialmente, os extratos bancários solicitados no quesito 4 do Termo de Início de Fiscalização não foram apresentados. Nestes extratos o contribuinte deveria indicar os honorários e doações por ele declarados, o que não providenciou e sequer justificou, conforme já relatado no item 04 deste termo.

Da mesma forma, deixou de atender a quesitos dos termos de intimação 2003.0111-05 e 2003.0111-08, conforme fartamente detalhado no item 05 deste termo, sendo as alegações apresentadas insuficientes para justificar tal omissão.

Por fim, o contribuinte ao atende ao solicitado através dos Termos de Intimação Fiscal 2003.0111-12, comentado no item 11 deste termo, apesar das prorrogações de prazo que lhe foram concedidas.

Presente, pois, o evidente intuito de fraude no comportamento adotado pelo contribuinte, o que motivou a aplicação da multa no percentual de 150%."

Impugnação

Inconformado com a exigência (ciência em 28/05/2005, fls. 249), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 256/290 com as alegações a seguir resumidas.

Preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Nulidade por quebra ilegal de sigilo bancário - Argúi, inicialmente, o Impetrante, a nulidade do lançamento por ter-se baseado em documentos bancários obtidos sem a devida autorização judicial. Afirmar que inexistir tal autorização judicial uma vez que o processo em que tramitava o pedido restou extinto sem o julgamento do mérito. Argumenta que o sigilo bancário é um direito constitucionalmente garantido e só poderia ceder diante de autorização judicial e, mesmo assim, quando devidamente justificado e fundamentado.

Decadência – Afirmar o Impugnante que quando da ciência do lançamento, que ocorrera em 28/05/2004 o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento já estava fulminado pela decadência.

Argumenta que o termo inicial de contagem desse prazo deve ser 31 de dezembro de cada ano e que, no caso, o prazo teria terminado em 31/12/2003. E conclui:

"Por conseguinte, não tendo a autoridade fiscal concluído o procedimento fiscal anteriormente à ocorrência do dies ad quem, muito menos, tendo dado início às medias preparatórias antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mister se faz o reconhecimento da decadência.

Admitindo-se, da mesma forma, que tais razões não coincidam com a sua elevada convicção, mesmo assim, não há como se concluir de que no caso vertente ocorreu fraude."

Do princípio constitucional de não produzir prova contra si – O Impugnante insurge-se contra o procedimento fiscal que, a partir de negativas por parte do contribuinte de apresentar documentos ou informações, concluiu pela existência de infrações fiscais e pela ocorrência de evidente intuito de fraude. Argumenta que não se poderia extrair essa conseqüência da recusa do fiscalizado.

Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

No mérito, sustenta o Contribuinte que não ocorreu o fato gerador que ensejou o lançamento. Afirma que na declaração de rendas do espólio de Wilson Gomes Santiago, referente ao ano de 1998 consta que a totalidade do pagamento feito através do precatório, pelo Estado de Santa Catarina, foi integralmente partilhado pela meeira e os herdeiros e reforça que dita declaração foi apresentada por escritório de contabilidade e que a declaração original encontra-se em seu poder.

Refere-se, também, nesse mesmo sentido, à cópia integral de inventário e partilha dos bens onde consta declaração no sentido de que o espólio teria recebido "*(...) no dia 21/12/1998, no importe de R\$ 935.468,99, consoante se verifica do Alvará Judicial anexo por cópia, sem efetivo trânsito nestes autos (...)*"

Menciona que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que na declaração de rendas do espólio de Leopoldo Cruz de Carvalho, um dos vitoriosos na ação em apreço, foi lançado o recebimento de R\$ 896.513,44 quanto intimou o espólio a indicar a linha da declaração onde estaria consignado esse valor. E se refere a documentos do escritório de contabilidade e que tem em seu poder o original da referida declaração. Diz o Impugnante:

"Não obstante tais documentos, comprovando, claramente, de que ainda não houve pagamento dos honorários advocatícios, relativos às reclamações trabalhistas em questão, ao Impugnante, este mostra mais três documentos, cada um com duas laudas, de completo conhecimento da Secretaria da Receita Federal, porque estão na auto de infração (f. 95 a 98), onde os também vencedores das demandas trabalhistas, ou sejam, Gilka Heusi Duarte Pereira (viúva do reclamante Telmo Duarte Pereira), Fernando Luiz Heusi e Nilton Nasser, declaram que os honorários advocatícios devidos serão pagos "[...] somente com o pagamento do precatório, ainda pendente, no valor de R\$ 2.000.000,00 como faz prova a inclusa cópia do acordo entre os Autores e Requerido (fls. -685/687 do III volume da AT 1295/87).[...]".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

E conclui:

"Mais uma vez, não há e nem poderia ter, qualquer prova, por menor que seja, de que o impugnante Hélio tenha recebido honorários advocatícios relativos ao seu trabalho nas demandas trabalhistas."

Na seqüência apresenta relato dos fatos *"que deram ensejo às dúvidas da Secretaria da Receita Federal"* e que reproduzo a seguir:

"Pois bem! Desde meados dos anos 70, até o ano de 1989, o Impugnante Hélio Egon Ziebarth e o advogado Celso Garcia, mantiveram uma sociedade jurídica de fato, objetivando a prestação de serviços de advocacia em geral.

A união durou até a investidura do impugnante Hélio no cargo de registrador do 3º Ofício de Registro Imobiliário de Blumenau.

Todavia, o advogado Celso continuou exercendo plenamente a sua profissão.

Durante a vigência da apontada sociedade, os mencionados profissionais foram procurados pelos médicos Fernando Luiz Heusi, Nilton Nasser, Aníbal Nascimento, Telmo Duarte Pereira, Wilson Gomes Santiago (sogra do impugnante Hélio) e Leopoldo Cruz de Carvalho (conjunhado do impugnante Hélio), para que instrumentalizassem uma demanda em face do Estado de Santa Catarina, com o escopo de haverem seus direitos trabalhistas.

Proposto e aceito o trabalho, bem como avençado os honorários advocatícios, o impugnante Hélio e o advogado Celso deram início ao mecanismo [processo] perante o Poder Judiciário especial [Justiça do Trabalho] da União.

Após longos anos, os reclamantes, conforme consta do auto de infração obtiveram sucesso.

Infelizmente, no curso da demanda trabalhista, faleceram os reclamantes Wilson Gomes Santiago [sogra do impugnante Hélio] e Leopoldo Cruz de Carvalho [conjunhado do impugnante Hélio].

Deram-se, então, início aos respectivos procedimentos de inventário e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

partilha dos bens deixados pelos mesmos (se junta, também, a esta impugnação, uma cópia integral do inventário de Leopoldo Cruz de Carvalho, que tramita perante a 3ª Vara Cível da comarca de Blumenau, sob o n. 008.96.801231-3, com 115 páginas), que foram firmados pelo advogado Celso Garcia.

É do conhecimento de todos, que, em vida, Wilson Gomes Santhiago, concretizou, mesmo que por interposta pessoa (Rolf Schindler, conforme a inclusa cópia da matrícula n. 4.162, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau) inúmeras doações em favor dos seus filhos Wilson Holtrup Santhiago e Íris Glória Santhiago de Carvalho [mulher do finado Leopoldo Cruz de Carvalho], deixando, muito claro, para todos, de que no futuro "compensaria" a outra filha e mulher do impugnante Hélio, ou seja, Vera Lúcia Santhiago Ziebarth.

Tanto isto é verdade, que, por ocasião do recebimento da primeira parcela relativa ao débito do Estado de Santa Catarina para com os Espólios de Wilson Gomes Santiago e de Leopoldo Cruz de Carvalho, as meirinhas e os herdeiros, cumprindo o desejo do patriarca falecido, fizeram doações compensatórias para a mulher do Impugnante, isto é, para Vera Lúcia Santhiago Ziebarth, conforme as declarações de renda antes apontadas .

As doações eram comuns na família .

Note, Vossa Senhoria, que dos R\$ 467.734,49, que a meeira Terezinha Teodora Holtrup Santhiago recebeu (fls. 005, do auto de infração do Espólio de Wilson Gomes Santiago), acabou doando R\$ 273.000,00, para seu filho Wilson Holtrup Santiago (fls.. 047, do mesmo auto de infração do Espólio de Wilson Gomes Santiago), que ao que se sabe acabou transferido tal soma para o Banco de Boston, agência de Blumenau.

Ocorreu, que em razão do surgimento de um "carcará" e da rumorosa separação judicial de Wilson, as relações familiares, tendo de um lado a protetora meeira Terezinha e seus sempre beneficiados filhos Wilson e Íris e de outro a sempre postergada e mulher do impugnante Hélio, isto é, Vera Lúcia Santhiago Ziebarth, acabaram se deteriorando de tal forma que, entre os mesmos (inclusive, respectivamente, netos e seus filhos), reina um clima da mais qualificada inimizade capital.

Leia-se, por favor, os termos da correspondência eletrônica (e-mail) enviada por Wilson Holtrup Santiago para Vera Lúcia Santhiago



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Ziebarth, mulher do impugnante Hélio.

Assim, Terezinha, Wilson e Íris, sabedores que devem honorários advocatícios para o impugnante Hélio [pelas reclamações trabalhistas] e para o advogado Celso [pelas reclamações trabalhistas e inventários], inimigos capitais do primeiro, traçaram, maquiavelicamente, um plano, para se desonerarem da obrigação: retificar as declarações de rendas, afirmando, então, que, ao invés das realizadas doações compensatórias para Vera Lúcia [mulher do impugnante Hélio], pagaram honorários, relativos ao processo trabalhista ao Impugnante Hélio e ao mesmo tempo, nos inventários, depois de pedirem para que o advogado Celso Garcia inocentemente substabelecesse as procurações, ingressaram com as inclusas duas prestações de contas (cópias inclusas dos processos n. 008.03.023266-7 e 008.03.022619-5, que tramitam na 3º Vara Cível da comarca de Blumenau, contendo, o primeiro 72 folhas e o segundo, 127 folhas), em face do mesmo, objetivando que o referido advogado Celso, absurdamente, no primeiro (processo n. 008.03.023266-7), prestasse contas dos valores recebidos na reclamatória trabalhista (que comprovadamente tudo já receberam) e, no segundo (processo n. 008.03.022619-5), que rendesse contas de um valor imaginário de R\$ 389.468,99, também relativo aos valores recebidos na ação trabalhista (que, também, comprovadamente, tudo já receberam), bem como o que tem a receber nos inventários (responde-se: tudo, de acordo com a tabela de honorários da OAB/SC).

Ora, como pode então a Receita Federal admitir que o Impugnante Hélio Egon Ziebarth tenha recebido honorários advocatícios, baseado nas declarações de Terezinha Teodora Holtrup Santhiago, Wilson Holtrup Santhiago e Íris Glória de Carvalho, quando os mesmos pedem nas aludidas prestações de contas, que Celso diga quanto tem para receber de honorários e o mesmo (Celso) pede que o juiz arbitre os seus honorários? (fls. 169 à 172 do incluso processo nº 008.94.004955-6)

Terezinha Teodora Holtrup Santhiago, Wilson Holtrup Santhiago e Íris Glória de Carvalho, chegaram ao cúmulo de afirmar, perante a Secretaria da Receita Federal, que desconheciam suas próprias e assinadas declarações de rendas.

A intenção, Vossa Senhoria já detectou, porquanto é muito clara e burlesca: no momento próprio (por ocasião do pagamento da segunda e última parcela do precatório devido pelo Estado de Santa Catarina), dizer para o advogado Celso Garcia, atual detentor dos direitos de crédito relativos a honorários das reclamações trabalhistas, que já pagaram os honorários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

devidos para o seu ex-sócio e ora impugnante Hélio.

Temem, também, agora, quando o pagamento do precatório se aproxima e os inventários estão prestes a findar, que o advogado Celso - atual detentor dos direitos - lhes cobre o que é devido também nestes procedimentos especiais e querem, nitidamente, se furtar ao pagamento.

Não fosse assim, os demais médicos, ao contrário do que afirmaram, também teriam declarado os pagamentos dos supostos honorários advocatícios ao impugnante Hélio. Por que só os Espólios de Leopoldo Cruz de Carvalho e de Wilson Gomes Santiago haveriam de pagar antecipada e especificamente ao Impugnante Hélio?

A Secretaria da Receita Federal tem que provar, sem qualquer sombra de dúvida, o que não fez até agora, de que o impugnante Hélio recebeu - para si - honorários advocatícios nas apontadas reclamações trabalhistas para que ocorra a procedência do impugnado auto de infração.

Infelizmente, a Secretaria da Receita Federal somente se louvou e acreditou nas suspeitíssimas - por comprovada inimizade capital - declarações dos parentes do Impugnante.

Desconsiderou o teor das suas entregues e assinadas declarações de renda, que estão em seu poder e que o Impugnante, em nome do sigilo fiscal, não teve acesso (documento anexo), exceto a de Terezinha, sogra do Impugnante, que no passado lhe forneceu uma cópia [hoje, certamente não lhe daria], valorizando, extraordinariamente, suas maliciosas retificações.

Efetivamente, depois do pagamento parcial do precatório em questão, transitaram importâncias consideráveis pela conta bancária e conjunta do Impugnante e de sua mulher Vera Lúcia Santhiago Ziebarth, mantida junto a Caixa Econômica Federal e perante outras contas bancárias, mas tal fato não importa em geração de tributos, porque, simplesmente, não são rendas, mas, sim, correspondem à parte (R\$ 155.911,49) que lhes cabia na herança dos bens deixados respectivamente pelo seu sogro e pai Wilson Gomes Santhiago (R\$ 935.468,99, assim divididos: para a viúva-meeira Terezinha a quantia de R\$ 467.734,49 e para cada um dos filhos Wilson, Íris e Vera Lúcia a soma de R\$ 155.911,49, que, erroneamente, a Secretaria da Receita Federal, imagina ser R\$ 90.939,32 - fl. 235), bem como devido às doações familiares e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

compensatórias à Vera Lúcia Santhiago Ziebarth (R\$ 560.911,49), ao pagamento parcial das despesas extrajudiciais (cujo valor total é de R\$ 80.000,00), titulados como honorários advocatícios (R\$ 37.000,00) e a paga do advogado Rogério Reis de Avelar (R\$ 550.000,00), pelo seu trabalho perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, conforme provam os inclusos documentos.

Assim, resta demonstrado e documentalmente comprovado que o impugnante Hélio Egon Ziebarth não recebeu qualquer importância a título de honorários advocatícios relativos às apontadas ações trabalhistas (exceto os mencionados R\$ 37.000,00, devidamente tributados e para outros fins que é do conhecimento de todos os Reclamantes) e que as doações efetivamente ocorreram, impondo-se o acolhimento integral da presente impugnação, com as decorrências legais.

Ademais, por se tratar de lançamento com base em depósitos bancários, há de se ressaltar que estes (depósitos) não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos."

O Contribuinte insurge-se contra a incidência dos acréscimos, multa e juros, alegando-se, em síntese, a inocorrência de evidente intuito de fraude, a justificar a qualificação da penalidade; aponta desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e o dano eventualmente provocado pelos atos sancionados; refere-se a impossibilidade de exigência de multa isoladamente e, ainda, de sua concomitância com a multa de ofício; e à impossibilidade de exigência de juros, que classifica de abusivos e diz ser cobrado mensalmente com incidência de juros sobre juros (anatocismo), concomitantemente com a multa moratória; e diz que tal exigência configura enriquecimento ilícito para o Fisco, em detrimento do Impugnante. E aremata:

"Ante ao que foi exposto, pede-se que a presente Impugnação seja conhecida e integralmente provida, para (a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do auto de infração por ter utilizado documentos bancários que no final se constatou que não decorreram nem da ação direta e absolutamente inconstitucional do Fisco, nem por autorização judicial, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

para (b) declarar a caducidade do crédito apontado, pela ocorrência da decadência, ou, ainda, para (c) declarar que não há fato gerador, porquanto restou provado que sua mulher recebeu doações familiares e que o Impugnante não recebeu - para si - qualquer importância a título de honorários advocatícios e, finalmente, caso assim não seja entendido, (d) sejam extirpadas as verbas (multas e juros) ilegais."

Decisão de primeira instância

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - A Lei Complementar nº 105, de 2001, por tratar de aspectos processuais da atividade do lançamento tem aplicação imediata, não oferecendo conflitos de direito intertemporal. Destarte, revela-se descabida a arguição de nulidade em decorrência da quebra do sigilo bancário realizado em procedimento fiscal em consonância com a referida Lei Complementar.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - São tributáveis os rendimentos percebidos a título de honorários advocatícios.

MULTA DE OFÍCIO AGRA V ADA - Cabível a aplicação da multa de ofício agravada, uma vez que presentes as condições qualitativas para seu implemento, nos termos da legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE ANTE - Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, justifica-se a exigência concomitante da multa de ofício agravada e da multa isolada.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE - Os débitos tributários para com a União, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1998

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente"

A decisão recorrida baseou-se, em síntese, nas seguintes considerações.

Sobre a quebra do sigilo bancário ressaltou que a ação fiscal deflagrada em virtude de o Fisco ter obtido acesso aos autos da Ação Trabalhista nº 1.295/87, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, bem como pelo conhecimento dos alvarás judiciais que autorizaram o levantamento de expressivas verbas do Autuado e, portanto, o procedimento fiscal empreendido teve como objeto a busca de comprovação da efetividade (ou não) dos rendimentos isentos declarados e a investigação sobre provável recebimento de honorários vinculados à mencionada ação trabalhista.

Que o Impugnante confunde-se ao relacionar a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar nº 105, de 1996, e as alterações introduzidas na Lei nº 9.311, de 1996, pela Lei nº 10.174, de 2001; que o dispositivo alterado pela Lei nº 10.174, de 2001, trata da faculdade de a administração tributária utilizar os dados referentes a CPMF para **instaurar procedimento fiscal**, bem como do dever de manter em sigilo esses dados, mas que no caso presente o procedimento fiscal não foi instaurado em consequência da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

utilização de tais dados e tampouco se tem notícia de que a autoridade administrativa não os manteve em sigilo.

Ressalta também que não obstante a Constituição Federal tenha previsto inviolabilidade da privacidade e de dados, conferiu à Administração Pública, por intermédio de parágrafo 1º do artigo 145, acesso a esses dados, visando tão-só aos fins que lhe são próprios, e direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, o que não retira dos administrados o direito à privacidade, visto que a Fazenda Pública tem obrigação de manter em sigilo as informações devidamente coligidas.

Diz que contrariamente ao que defende o impugnante, é farta a jurisprudência no sentido de que o objetivo do sigilo bancário não é o sigilo pelo sigilo, mas destina-se a proteger o cidadão do uso pernicioso de informações que dizem respeito a sua intimidade, não abrigando aqueles que movimentam quantias em muito superior a declarada capacidade econômica; que o sigilo bancário não se sobrepõe ao interesse social e cita, como exemplo, a fundamentação da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2003.72.05.006813-8, proposta pela União contra o próprio interessado.

E pondera: *"É certo que não se pode negar que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (e até o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001), a jurisprudência judicial assinalasse para a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária tivesse acesso à movimentação bancária dos contribuintes. Também é certo, que essa prerrogativa foi expressamente conferida à administração tanto pela legislação que precedeu quanto pela que sucedeu a mencionada Constituição, a saber: artigo 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962; artigo 38, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; artigos 195 e 197, inciso II, do CTN; artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979; artigo 8º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. "*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Tratando especificamente da Lei Complementar nº 105, de 2001 ressalta que esta norma tratar de aspectos procedimentais da atividade do lançamento, e que apenas ampliou os poderes de investigação do fisco, aplicando-se perfeitamente aos fatos geradores anteriores à data de sua vigência e que, portanto, nenhuma mácula impregna a quebra do sigilo bancário realizado em procedimento fiscal em consonância com a referida lei complementar.

E ressalta, ainda, que as questões acerca da fundamentação da quebra do sigilo bancário e da aplicação no tempo da lei também foram abordadas na ação ordinária proposta pela União contra o autuado e anota que a alegação do impugnante de que inexistiria autorização judicial para a quebra de seu sigilo bancário, haja vista que a ação ordinária proposta pela União restou extinta sem julgamento de mérito, motivou a solicitação de diligência de fls. 892, com o intuito de que fosse juntada aos autos cópia do respectivo provimento judicial, o que ocorreu, e reproduz os termos da manifestação do Juízo de 1º grau e conclui:

"Como se depreende do retrotranscrito excerto da sentença judicial, não houve julgamento do mérito, em razão de a autoridade julgadora ter firmado entendimento de que nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto n 3.724, de 2001, não mais se faz necessário autorização judicial para que a Administração Tributária tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes."

Sobre a decadência, embora se manifeste no sentido de que, em princípio, por se sujeitar o Imposto de Renda à regra do lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial do direito de lançamento por parte da Fazenda Nacional seria regida pelo art. 150, § 4º do CTN. Assinala, contudo, que a aplicação dessa regra fixa excetuada nos casos de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 173, I do mesmo CTN, e conclui:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

"Ora, como dos autos se infere e mais adiante melhor se explicitará, restou devidamente evidenciado o intuito doloso por parte do interessado, tomando-se inaplicável e disposto no parágrafo 4º do artigo 150. Dessa forma, o termo de início para a contagem da decadência desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante estipulado no inciso I do artigo 173. Atente-se que a falta de adoção pelo fisco de qualquer medida preparatória no período entre a ocorrência do fato gerador e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em nada modifica o termo de início para contagem de prazo decadencial.

Diante disso, tem-se que para o ano-calendário 1998, o prazo quinquenal para que a Fazenda Pública promovesse a constituição de eventual crédito tributário começou a fluir em 01/01/2000 - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado -, exaurindo-se em 31/12/2004; tendo em vista que a ciência da exigência tributária deu-se em 28/05/2004 (fl. 249), não há que se falar em decadência, razão pela qual rejeita-se a suscitada preliminar. "

A respeito das considerações sobre o princípio constitucional garantidor do direito de não produzir prova contra si, a autoridade julgadora de primeira instância invoca o art. 195 do CTN, bem como o art. 927 do RIR/99 para concluir que: *"à luz do transcrito dispositivo, todas as pessoas (contribuintes ou não) estão obrigadas a fornecerem os elementos necessários para verificação da ocorrência do fato gerador. Ao contrário, a falta de atendimento ou o atendimento insatisfatório, permite, em algumas situações, a utilização de presunções legais"*.

Esclarece a decisão ora em apreço que a recusa de produzir provas contra si mesmo, em momento algum teve como consequência imputação de conduta fraudulenta e que a imputação da conduta dolosa deu-se em virtude das reiteradas negativas, contrariando documentação comprobatória, em relação ao recebimento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.095.851,42, decorrente da Ação Trabalhista nº 1.295/87, bem como a inserção, em sua declaração de rendimentos, de valores como tendo sido recebidos a título de doações, quando os supostos doadores negam veementemente, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

ocorrência das alegadas doações.

Quanto ao mérito, após reproduzir grande parte do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal onde há referências a provas do recebimento dos honorários objeto da controvérsia, afirma que *"o interessado não logrou comprovar sua argumentação de que os valores que transitaram em suas contas bancárias provieram de herança e de doações de familiares para sua esposa, de recebimento de honorários advocatícios (devidamente oferecidos à tributação), bem como de valores destinados ao pagamento de despesas extra judiciais e dos honorários pertencentes ao advogado Rogério Reis de Avelar"*.

Destaca que, em relação às alegadas doações, além de o impugnante não comprovar a efetividade das mesmas, que elas foram veementemente negadas pelos supostos doadores; que não restou comprovada a alegação de que os valores se referiam a honorários advocatícios declarados e as quantias destinadas ao pagamento de despesas extrajudiciais e dos honorários do advogado Regis Rogério Reis de Avelar e nota que a simples autorização do referido advogado autorizando o autuado a receber em seu nome a quantia de R\$ 550.000,00 não é suficiente para comprovar que parte dos valores que transitaram pela conta do autuado se referem a esses honorários; que *"está cabalmente demonstrado que ocorreram transferências de valores das contas bancárias de todos os beneficiários para as contas de todos os patrocinadores da Ação Trabalhista nº 1.295/87, restando plenamente caracterizado o pagamento/recebimento de honorários advocatícios pela prestação de serviços profissionais naquela contenda, que foram deliberadamente desviados da devida tributação"*.

Quanto às penalidades e acréscimos moratórios afirma a decisão recorrida que tais exigências têm previsão expressa em lei e refere-se, expressamente, ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

No que se refere especificamente à multa qualificada, de 150%, afirma a decisão recorrida que está caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, reportando-se aos fatos, já analisados anteriormente, quanto à inexistência das doações declaradas e à negativa em prestar informações.

Sobre a multa isolada, exigida concomitantemente com a multa de ofício, sustenta o voto condutor da decisão recorrida que são duas penalidades distintas para infrações diversas: uma pela falta de pagamento do imposto, como no caso decorrente da omissão de rendimentos, e a outra decorrente da falta de pagamento do carnê-leão.

No que concerne aos juros de mora destaca que a exigência está expressamente prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou tempestivamente o recurso de fls. 1030/1068 – ver despacho de fls. 1069, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, a preliminar de decadência. O Recorrente argúi essa preliminar com base na tese de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria a data do fato gerador, nos termos do art. 150, *caput* e § 4º do CTN. Aduz, em complemento, que não ocorreu na espécie o evidente intuito de fraude, que afastaria a aplicação do § 4º do art. 150 e deslocaria a contagem do prazo decadencial para o critério referido no art. 173, I do CTN.

Embora reconheça que essa tese tem adeptos neste Conselho de Contribuintes, onde é posição majoritária, dela divirjo. Empresto ao art. 150, § 4º do CTN, abaixo transcrito, interpretação que conduz a conclusão diversa.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entendo que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN diz respeito à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não a decadência do próprio direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello *"é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão"* (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão, o vazio.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser constituído, posto que a apuração e o pagamento do imposto feito pelo contribuinte terão sido confirmados pela homologação.

No caso concreto ora examinado, o lançamento refere-se a rendimentos que teriam sido omitidos e, portanto, a informações que não compuseram a declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

apresentada pelo contribuinte e que, conseqüentemente, não poderiam ter sido homologadas. Configura-se, assim, a hipótese referida no art. 149, V do CTN, *verbis*:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;"

Assim, independentemente da discussão sobre a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tema que será abordado mais adiante, aplica-se no caso, a regra do art. 173, I do CTN, a seguir transcrito, *verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, portanto, conta-se do primeiro dia do exercício seguintes, devendo-se observar, contudo, que esse prazo é antecipado no caso de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do parágrafo único, acima transcrito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Pois bem, entendo que o recebimento pela Administração Tributária da declaração apresentada pelo Contribuinte caracteriza essa medida preparatória, no caso do lançamento do Imposto de Renda, sujeito ao ajuste anual. É que é por meio da declaração que o contribuinte indica os rendimentos tributáveis, as deduções, etc., enfim, realiza a apuração o imposto devido, em cumprimento do que dispõe o art. 142 do CTN. Apuração essa que, com o correspondente pagamento, deverá ser averiguada pelo Fisco e que poderá ser homologada (ou não). O recebimento da declaração se constitui, assim, um marco inicial de um processo que poderá resultar (ou não) no lançamento e que, vale repetir, decorrente da revisão dessa mesma declaração.

No caso concreto, o Contribuinte apresentou a declaração referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em 29/04/1999 (fls. 75) devendo ser esse, portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial, que se completa, conseqüentemente, em 28/04/2004. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/05/2004 (fls. 249), é forçoso concluir pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Da Inocorrência do evidente intuito de fraude

Embora a conclusão acima quanto à decadência não se altere em função de ter havido (ou não) evidente intuito de fraude, enfrento essa questão pela sua vinculação com o tema e que poderá ter influência nos demais votos deste colegiado.

Como dito no Relatório o principal fundamento para a qualificação da penalidade foi o *"comportamento (do Contribuinte) de omitir a origem de parte de seus rendimentos"* de ter inserido *"em sua declaração elementos inexatos, correspondentes a rendimentos frutos de doações alegadamente recebidas, a fim de justificar a variação patrimonial ocorrida em seu patrimônio em virtude dos honorários recebidos."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

O fundamento legal, indicado no auto de infração, para a exasperação da multa é o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, que para maior clareza transcrevo abaixo, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

A seguir os referidos artigos da Lei nº 4.502, de 1964:

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

No caso concreto, a infração objeto do lançamento foi a omissão de rendimentos referentes a honorários recebidos, e a fraude imputada ao Contribuinte foi a de ter inserido informação falsa de doação inexistente com o propósito de acobertar a variação patrimonial decorrente daquela omissão.

Penso não está configurado no caso a hipótese referida no art. 42, II da Lei nº 9.430, de 1996. É que a simples inclusão na declaração de informação inexata ou mesmo falsa, por si só, não configura o intuito de fraude. Se assim fosse, qualquer glosa de dedução por falta de comprovação, ou a informação de rendimento tributável como isento, por exemplo, daria ensejo à qualificação da penalidade, e não tem sido esse o entendimento consagrado, seja na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, seja na própria prática reiterada da Administração Tributária.

Ademais, no caso, não há uma relação direta, entre a infração objeto do lançamento e a fraude imputada ao Contribuinte. Isto é, a declaração falsa não está diretamente relacionada com a omissão de rendimentos. O vínculo que faz a Fiscalização, o de que teria o propósito de acobertar a variação patrimonial decorrente da omissão é mera ilação.

O máximo que se pode dizer, nos casos de declaração de rendimentos isentos, quando esses acobertam variação patrimonial a descoberto, é que, glosados esses valores, o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos, apurado com base em variação patrimonial a descoberto, devendo ser exigido o imposto, com a multa de ofício de 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, como, aliás, ordinariamente tem procedido a fiscalização da Receita Federal.

Entendo, portanto, não restou caracterizado, no caso, o evidente intuito de fraude, para os fins de aplicação do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000219/2004-13
Acórdão nº. : 104-21.399

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA